



PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2013

SUBSTITUTIVO (Da Deputada SORAYA SANTOS)

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2.012 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicuro, Depilador e Maquiador.

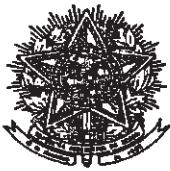
§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta lei, serão denominados "salão-parceiro" e "profissional-parceiro", respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de "aluguel de bens móveis e utensílios ao desempenho das atividades de serviços de beleza" e/ou "serviços de gestão, apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes" das atividades de serviços de beleza e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a

* CD155991971248 *



SI

título de "atividades de prestação de serviços de beleza".

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes ou qualquer outra relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os assistentes ou auxiliares, necessários à realização dos serviços abrangidos pela forma de parceria prevista nesta lei, poderão ser vinculados aos profissionais-parceiros, independentemente de estarem estes qualificados, junto às autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10 São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções, pelo salão-parceiro, dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

* C D 1 5 5 9 9 1 9 7 1 2 4 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

51

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição junto às autoridades fazendárias.

§ 11 O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei.

Art. 1º-B Cabe ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta lei.

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e profissional-parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta lei.

Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

* C D 1 5 5 9 9 1 9 7 1 2 4 8 *